## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004759-65.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF - 1656/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 840/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEIFISON DIAS MATOS** 

Vítima: **DEIVID MATHEUS DOS SANTOS** 

Aos 27 de março de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DIEIFISON DIAS MATOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida em sentença:"VISTOS. Dieifson Dias Matos, qualificado a fls. 28, com foto a fls.31, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre o dia 28 de maio de 2017 e 30 de maio de 2017, em horários e local incertos, nesta cidade e comarca de São Carlos, adquiriu/recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo HONDA/CG 125 FAN, cor preta, placas CZT-1763, pertencente à vítima Deivid Matheus dos Santos, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 28 de maio de 2017, em horário incerto, na Rua Francisco Squiavoni, nº 800, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, indivíduo até o momento não identificado furtou o veículo acima descrito que no momento estava devidamente estacionado na garagem da residência da vítima Deivid Matheus dos Santos. Algum tempo depois, o denunciado, adquiriu e recebeu a referida moto sem nenhuma garantia de procedência, sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, pois tinha consciência da origem espúria dele. Ocorre que, durante a madrugada do dia 30 de maio de 2017, policiais militares, que já tinham o conhecimento do furto, durante patrulhamento de rotina, avistaram o referido veículo, sendo este conduzido pelo denunciado, que tentou fugir ao ver a polícia. Em dado momento, o condutor (denunciado) perdeu o controle da moto, fato que levou a sua queda e do passageiro Rafael. Recebida a denúncia (fls.132), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência das demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O policial hoje ouvido informou que encontrou o réu pilotando a moto furtada, havendo notícias de que vinha fazendo roubos com aquela moto. Ao ver a polícia, o réu acelerou, mas acabou caindo. O acusado não nega que estivesse com a moto. Disse, entretanto, que a emprestou de boa-fé e que somente fugiu da polícia porque tinha contra si um decreto de prisão temporária. As condições em que o réu foi encontrado, dois dias depois do furto da moto, sem documentos dela, fugindo da polícia e com informações de que andava praticando crimes patrimoniais com uso de moto (ainda que seja outra moto), não permitem crer na alegada boa-fé. Como se vê na certidão de fls.261, processo 0005130-29.2017.8.26.0566, o réu foi condenado por roubo praticado anteriormente, em 05.5.17, condenação que mau antecedente. Responde a outro processo por (0003673-59.2017.8.26.0566), com condenação em primeiro grau e recurso interposto. De fato, vinha praticando delitos, como afirmado pelo policial hoje ouvido. Vivia na prática ilícita, naqueles tempos. Não é crível que estivesse na posse da moto furtada de boa-fé. Primeiro, porque não pode indicar com maiores elementos a pessoa que lhe repassou a moto. Segundo, porque não tinha documentação para trânsito com ela, o que já era irregular. Terceiro, porque vinha praticando infrações penais e nessas circunstâncias, difícil crer que estivesse com a moto furtada por mera coincidência, notadamente porque o policial ouvido mencionou que ele vinha sendo procurado por crimes praticados com uso de moto. São indícios convergentes e coerentes a indicar que a posse da moto não era de boa-fé. Não há efetiva prova que o réu adquiriu a moto, mas a prova é segura de que a conduziu. A condenação ampara-se nessa conduta: conduzir. O réu possui um mau antecedente, já mencionada a fls.261. O dolo é extraído das próprias circunstâncias acima mencionadas, observando-se que o réu não forneceu qualquer indício favorável a amparar a sua versão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno DIEIFSON DIAS MATOS como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu tecnicamente primário, mas também o mau antecedente de fls.261, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando o mau antecedente, decorrente de condenação por roubo, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Também pelo mau antecedente, não é recomendável a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do CP, razões que também não autorizam o sursis, nos termos do artigo 77, II, do CP. Não estando preso por este processo, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. **Solicite-se a devolução da precatória expedida independentemente de cumprimento.** Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	